



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: ASPECTOS  
GERAIS, MARCO LEGAL SOB A ANÁLISE DE DIREITOS HUMANOS E DESAFIOS**

**Mauricio Augusto Andrade Ribeiro**  
**Renato Carlos da Cruz Menezes**

**Aracaju**  
**2020**

**MAURICIO AUGUSTO ANDRADE RIBEIRO**

**O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: ASPECTOS GERAIS, MARCO LEGAL SOB A ANÁLISE DE DIREITOS HUMANOS E DESAFIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso –  
Artigo – apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes - UNIT, como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# **O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: ASPECTOS GERAIS, MARCO LEGAL SOB A ANÁLISE DE DIREITOS HUMANOS E DESAFIOS**

**Mauricio Augusto Andrade Ribeiro**

## **RESUMO**

A presente pesquisa trata do tráfico humano para fins meramente sexuais, realizando dessa forma, um apanhado acerca dos aspectos históricos e sociais dessa prática existente socialmente desde os tempos mais remotos em que se visualizava a comercialização de pessoas num contexto de miséria e vulnerabilidade. Assim, nota-se que o tráfico de pessoas é antigo e possui múltiplas causas, bem como consequências. Observa-se que o principal documento normativo para o enfrentamento dessa prática é a Convenção de Palermo que foi ratificada pelo Brasil no ano de 2004. Somado a esta Convenção, têm-se os princípios que regem a República Federativa do Brasil, especialmente um dos seus fundamentos que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Verifica-se a necessidade de políticas públicas mais eficazes na prevenção e punição para com esse tipo de comercialização, ante o desrespeito a condição humana de maneira extrema e inaceitável. Necessário também que a legislação seja mais específica no que se refere ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois permite o surgimento de brechas que conduzem a um cenário de impunidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desafios. Enfrentamento. Exploração Sexual. Legislação Brasileira. Tráfico de Pessoas.

## **ABSTRACT**

The present research deals with human trafficking for purely sexual purposes, thus making a survey about the historical and social aspects of this socially existing practice since the most remote times when the commercialization of people was seen in a

context of misery and vulnerability. Thus, it is noted that human trafficking is old and has multiple causes, as well as consequences. It is observed that the main normative document to face this practice is the Palermo Convention, which was ratified by Brazil in 2004. In addition to this Convention, there are the principles that govern the Federative Republic of Brazil, especially one of its fundamentals that is the principle of the dignity of the human person. There is a need for more effective public policies to prevent and punish this type of commercialization, in the face of disrespect for the human condition in an extreme and unacceptable way. It is also necessary that the legislation be more specific with regard to trafficking in persons for the purpose of sexual exploitation, since it allows for the opening of loopholes that lead to a scenario of impunity.

**KEYWORDS:** Trafficking in Persons. Sexual Exploitation. Brazilian legislation. Coping. Challenges.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, analisa de maneira contundente a prática de comercialização de pessoas para fins de exploração sexual, considerado um problema sócio jurídico que alcança considerável parte da população do mundo. Historicamente, era comum, desde o início da sociedade, a escravização de indivíduos vencidos nas guerras que eram negociados como se mercadorias fossem.

Modernamente, o tráfico ganhou uma nova roupagem, passando a ser considerada uma operação comercial como qualquer outra, em razão do sistema capitalista instaurado socialmente.

É notório que o principal documento jurídico internacional de combate ao tráfico de pessoas é a Convenção de Palermo e protocolos adicionais, elaborada nos anos 2000 pelas Nações Unidas. No Brasil, no ano de 2004, a referida convenção fora ratificada por meio do Decreto nº 5.014/14.

Assim, modernamente, deve-se buscar meios para prevenir e punir a ocorrência de tráfico humano, observando a soberania dos Estados, bem como princípios orientadores do Estado Democrático de Direito.

O tema da presente pesquisa é: O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual: aspectos gerais, marco legal sob a análise de direitos humanos e desafios. O

problema central do trabalho é a ausência de legislação específica no tocante a comercialização de pessoas, uma vez que o documento normativo de maior consideração internamente é a Convenção de Palermo, muitos embora os princípios enquanto orientadores do arcabouço normativo seja de fundamental observação.

Para realização da pesquisa utilizou-se o tipo de pesquisa de revisão bibliográfica, ao passo que foram separados os principais trabalhos escrito até os dias de hoje sobre o tema em análise. O método utilizado foi o dedutivo, uma vez que inicialmente realizou-se um análise geral sobre o tema e após isso, compreendido as raízes históricas, sociais e jurídicas do tráfico de pessoas.

A relevância científica, acadêmica e social do tema, centra-se na necessidade de conscientizar toda sociedade civil, sobretudo os órgãos de defesa de direitos para prevenção e punição dessas práticas. O presente trabalho analisa o tráfico de pessoas sob a ótica da exploração sexual da vítima, pontuando suas concepções históricas e sociais.

O objetivo geral da pesquisa é: analisar de que maneira os direitos humanos colaboram para o enfrentamento do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Os objetivos específicos são: compreender o processo histórico e social da comercialização de pessoas para fins sexuais e verificar as políticas para o enfrentamento dessa prática, bem como os desafios atuais.

O trabalho é organizado em 6 capítulos. O primeiro e o último, são, respectivamente as considerações iniciais e finais da pesquisa. O primeiro capítulo aborda o contexto histórico e social do tráfico de pessoas, demarcando suas principais causas e conduzindo a reflexão de que esse tipo de tráfico existe desde os tempos mais primitivos. O terceiro capítulo por sua vez, compreende o marco legal brasileiro e os direitos humanos que incidem nessa discussão, pois é notório que essa espécie de tráfico lesa profundamente os direitos inerentes a pessoa humana.

O quarto capítulo trata da políticas públicas no Brasil no que atine o enfrentamento do tráfico humano, evidenciando as principais políticas, sua importância e dificuldades na sua efetivação. O quinto capítulo traz alguns desafios modernamente apresentados para com o combate da comercialização humana, indo desde a ausência de uma legislação específica até a falta de ações preventivas.

## **2 TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: CONCEPÇÕES HISTÓRICAS E SOCIAIS**

Historicamente, o tráfico de pessoas teve seu início desde o período da Antiguidade Clássica, na Grécia e, mais tarde, em Roma, na qual, eram adquiridos prisioneiros de guerra, porém, neste período, não existia propósito comercial (BONJOVANI, 2004).

Inicialmente, Balbino (2017) relata que no século XIX ocorreu à concepção jurídica alusiva ao tráfico de pessoas que voltou a ser apontada no início do século XX. Não obstante, esse procedimento é realizado desde os primórdios. Naquela época era efetuado o tráfico de prisioneiros de guerra com a finalidade utiliza-los como escravos.

De acordo com Pereira (2012), o lucro através do tráfico de pessoas, iniciou-se nas cidades italianas entre os séculos XIV e XVII, ao lado do período renascentista, que gerou o pontapé inicial para o comércio e capitalismo destes sujeitos.

Por conseguinte, depararam-se com o tráfico desde a fase de colonização de países europeus, onde, a partir de um certo período e após o povoamento das colônias e explorações de seus territórios e nativos, passaram a desenvolver essas atividades, além de, tornarem-se receptores, visando a sustentação da atividade (PEREIRA, 2012).

Logo, salienta-se que esse exercício sofreu mutação, que por sua vez, é decorrente das questões históricas e contexto social de cada país, manifestando vários ares, estando presente em maior ou menor grau, consoante a sociedade da época, subsistindo com uma nova roupagem até os dias de hoje (MIRANDA, 2015).

Segundo Balbino (2017), no Brasil foi adotado o modelo de colonização, uma das formas mais antigas de tráfico de pessoas popular no país. Consequentemente, com o esgotamento da mão de obra indígena, iniciou-se o tráfico negreiro e os Africanos foram usados com o desígnio de realizar os trabalhos relacionados a terra, suprimindo tal insuficiência.

Então, a exploração do outro tem como objetivo adquirir vantagem econômica ou patrimonial e, ainda está presente na sociedade atual. De maneira que, observa-se uma variação devido ao local e historicidade do meio em que os sujeitos estão inseridos. Para isso, é necessário levar em consideração as causas, que são advindas

das situações de vulnerabilidades, tais como: desemprego, pobreza, discriminação, conflitos políticos e militares (FERRACIOLI, 2012).

Ainda assim, observa-se que durante toda história da humanidade, a escassez monetária produz o que é conhecido por vulnerabilidade social, de modo que, o fator socioeconômico ocasiona a realização do tráfico de pessoas, levando em consideração que esta problemática faz com que o traficantes tenham facilidade em conseguir convencer as vítimas a fazerem parte dessa realidade.

Sob esta perspectiva, afirma-se que é indispensável considerar que a principal causa do tráfico é a vulnerabilidade social, que também guia o traficante a prática do crime. Em virtude da carência de oportunidades de trabalho em locais lícitos, faz com que os criminosos procurem, por meio de pouco esforço, o trabalho ilícito, na expectativa de obtenção altos lucros (MIRANDA, 2015).

Em contrapartida, Ferracioli (2012) refere que a vulnerabilidade social está presente principalmente nos países em desenvolvimento, diferentemente das nações desenvolvidas. No que lhe diz respeito, a falta de desenvolvimento ocasiona problemas referentes a imigração, exploração trabalhista e sexual, envolvendo o tráfico de seres humanos para diferentes finalidades, considerando mulheres e crianças como grupos vulneráveis para tornarem-se vítimas.

Já no século XIX, aconteceram as rejeições concernentes ao tráfico negreiro, estas, por sua vez, começaram a ganhar força e ao fim do mesmo a escravidão foi abolida. Em razão do crescimento das ideologias capitalistas e da vida urbana, a exploração sexual adotou um novo parâmetro e se voltou para as mulheres brancas. Conforme essa conduta foi se expandindo, os Estados sentiram necessidade de desenvolver medidas contra esta nova modalidade de tráfico (BALBINO, 2017).

Em Consequência disso, foi criado pela Liga das Nações, no ano de 1904, o primeiro documento internacional contra o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, autodenominado de Acordo Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, logo, assinado na Cidade de Paris.

Acerca de 1910 foi assinada a Convenção Internacional alusiva à Repressão do Tráfico de Escravas Brancas e em 1921, foi exaltada a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Já em 1933, foi estabelecida a Convenção Internacional à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, sendo este o ultimo documento realizado pela Ligas das Nações (JESUS, 2003).

Dando continuidade a este aspecto, Jesus (2003), diz que sob a direção da ONU, naquela época, foi delineada a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, que de acordo com este autor, consolida os quatro documentos mencionados acima. Por último, no ano de 2000, aprovou-se o protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas no combate contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial, Mulheres e Crianças, decretado no Brasil por meio do Decreto de n. 5.017 de 12 de março de 2004.

Em resumo, percebeu-se uma melhoria no decorrer dos tempos por meio das legislações internacionais aqui apresentadas. De todo modo, as leis fornecem proteção as vítimas, que durante muito tempo, sofreram com submissão destes crimes. Ademais, é nítido que essas ferramentas de proteção alteraram a forma de posicionar-se no tocante as pessoas envolvidas, além de que, o protocolo de Palermo, anteriormente, era voltado somente para a prostituição e, atualmente, engloba toda e qualquer maneira de exploração e/ou abuso sexual.

### **3 MARCO LEGAL BRASILEIRO SOB A ÓTICA DE DIREITOS HUMANOS**

De antemão, pode-se dizer que a Constituição Federal datada de 1988, em seu art. 1º, III, possui com um dos seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, fundamento este que serve de vetor ao combate ao tráfico de pessoas, em quaisquer de suas maneiras. Assim, o enfrentamento ao tráfico de pessoas encontra respaldo da Carta Magna, uma vez que se trata de obrigação do Estado proteger os direitos humanos internamente (MIRANDA, 2015).

Três princípios, faz-se necessário serem discutidos, qual seja, o princípio democrático, da dignidade da pessoa humana e a da cidadania. O primeiro possui sobreposição sob os demais, se apresentando como pressuposto da ação estatal e fundamento para os demais. A dignidade humana e a cidadania, por sua vez, são normas constitucionais que comportam os valores de justiça e ética, coordenando o ordenamento jurídico.

Nesse contexto, o documento legislativo mais relevante para o Estado brasileiro no que concerne o enfrentamento desse tipo de tráfico é a Convenção de Palermo da Organização das Nações Unidas e demais protocolos complementares. Tal Convenção ao abordar essa problemática, evidencia o empenho na proteção de



direitos humanos no plano internacional, sendo ratificada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29/05/2003 e Decreto Presidencial nº 5.017, de 12/03/2004), se materializando mediante políticas públicas que reforçaram a tutela dos direitos fundamentais e influenciaram na criação de Política, bem como no Plano Nacional de Enfrentamento do Tráfico de Pessoas.

O Protocolo de Palermo, em seu art. 3º conceitua o tráfico de pessoas:

O recrutamento, o transporte, a transferência, abrigo ou o recebimento de pessoas, por meio da ameaça ou do uso de força ou de outras formas de coerção, de abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou a adoção ou recebimento de pagamentos ou de benefícios para conseguir o consentimento de uma pessoa para ter o controle sobre ela, com a finalidade de exploração. A exploração incluirá trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, servidão por dívidas ou remoção de órgãos.

No Brasil, para além do tráfico para fins de prostituição e exploração sexual (art. 231 e art. 231 - A do CP, respectivamente), são criminalizadas as condutas de: aliciamento para o fim de emigração (art. 206 do CP); entrega de filho menor a pessoa inidônea (art. 245 do CP); envio de criança e/ou adolescente ao exterior sem observância legal e com o objetivo de obter lucro (art. 239 do ECA).

O ano de 2006 representou um marco no combate ao tráfico humano, momento em que fora assinado o Decreto nº 5.948/06 que promulgou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, preparando iniciativas federais a respeito do tema. A partir desse Decreto, pioneiramente, considerou-se todas as formas de tráfico humano.

Na Legislação Penal Brasileira, somente existe a previsão para os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas, para fins de exploração sexual, sendo as demais formas de tráfico, não tratando do recrutamento abusivo das vítimas como faz a Convenção do Palermo (OLIVEIRA, 2007).

Nota-se que muito embora o Brasil tenha apresentado avanços a partir do momento que ratificou a supracitada Convenção, com o objetivo de combater o tráfico de humanos, ainda há deficiência na proteção às vítimas, contrariedades aos Protocolos, assim como penas ínfimas aos criminosos. Esses problemas incentivam o aumento da lucratividade baseada nesse tipo de comercialização.

Ainda faz-se necessário que a legislação penal se complete no sentido de abordar todas as formas de tráfico humano, bem como tipificar algumas condutas e

ampliar a proteção para além do interno. Nesse sentido, para que o combate ao tráfico de pessoas seja efetivo é necessário alinhar a legislação ao que prevê os protocolos, afim de que se supra as lacunas e relaxamento das punições para com as organizações criminosas

É visto que o tráfico existe em razão de incontáveis fins e que o Brasil ainda precisa mais de mobilização para atenuar essa realidade no sistema penal, dada a crueldade envolta da exploração do tráfico, sendo essa prática, intolerável numa era moderna.

Muito embora o Protocolo de Palermo seja o documento de maior relevância internacionalmente, na prevenção e combate ao tráfico de pessoas e apesar de ratificado pelo Brasil, o país ainda não possui leis que contemplem completamente a prevenção do crime, a proteção às vítimas e a responsabilização dos autores, o que resulta em punições brandas. Além disso, a ausência de um capítulo específico no Código Penal que cuide dos diferentes tipos de tráfico de pessoas abre margem para um tratamento nada específico para as condutas previstas nos protocolos (MIRANDA, 2015).

Importante destacar que as vítimas de tráfico humano, legítimos sujeitos de direitos, busca a efetivação da cidadania plena e garantia de inclusão nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado de Direito. Assim, é a escuta desses gritos que movimentam a rede em defesa e proteção da dignidade de pessoas cujas vidas são comercializadas.

Por último, a construção de um marco legal brasileiro não pode abstrair da criação do Sistema Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, onde serão delineados caminhos que possibilitem a transversalidade do tema, bem como a estruturação de redes de proteção criadas para o enfrentamento ao tráfico, tanto nacional, quanto internacional de pessoas, prevenindo e interditando também o ciclo da revitimização.

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL**

De acordo com Souza (2006), não existe uma definição propriamente dita sobre o que seja política pública. Nos últimos anos, observou-se o reaparecimento de um campo de suma importância no combate ao tráfico de pessoas, intitulado políticas

públicas, bem como das instituições, regras e modelos que comandam sua decisão, elaboração, implementação e avaliação destas.

Algumas definições referem sobre a importância do papel destas políticas para a resolução de problemas. Críticos dessas definições, que sobrestimam aspectos da racionalidade e procedimentos das próprias políticas públicas, apresentam que elas se concentram no papel dos governos, de modo que, essas definições deixam de lado a sua postura conflituosa e os limites que cercam as decisões governamentais. Deixam também de fora possibilidades colaboração que podem ocorrer entre os governos e outras instituições e grupos sociais (SOUZA, 2006).

Então, as Políticas públicas são compreendidas como o Estado em ação, é o Estado implantando um projeto de governo, diante dos programas, das ações alusivas aos setores específicos da sociedade (HOFLING, 2001). Deste modo, auxiliam na compreensão do crime voltado ao tráfico de pessoas, além da magnitude do problema que o crime representa na sociedade atualmente.

Por conseguinte, (Souza, 2006) descreve-se que que as políticas públicas estão sempre buscando colocar as ações governamentais em prática e/ou analisar essas ações e, em caso de necessidade, pode sugerir alterações nas intervenções que posteriormente serão realizadas. As políticas públicas são caracterizadas pelos governos democráticos e, em síntese, após a elaboração das mesmas, transformam-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas. Quando colocadas em ação, são implementadas, ficando daí submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação.

Desta maneira, a confluência entre variados órgãos e esferas governamentais, juntamente com a sociedade, empresas e universidades, além de políticas que ampliem a eficiência e o acesso à justiça e aos demais serviços públicos, assim como, a atenção especial ao sistema de justiça criminal, geram maximização das ações das polícias, do Judiciário do Ministério Público e da defensoria pública, onde, são vias que devem ser seguidas para a edificação de uma sociedade mais pacífica e democrática (SOUZA, 2006).

Para Teresi (2012), no Brasil a regulamentação da política pública de enfrentamento e combate ao tráfico de pessoas ocorreu, sobretudo, por meio da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e pelos Planos Nacionais de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas. Estes últimos compõem um grupo de intervenções provocadas pelo Estado brasileiro, especialmente no contexto

federal, com o objetivo de definir princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas de acordo com as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação brasileira.

Sobre essa atividade Leal e Leal (2007) descreve que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem suas raízes no modelo de desenvolvimento desigual, do mundo capitalista globalizado e do colapso do Estado, não só do ponto de vista ético, mas, acima de tudo, pela diminuição do seu potencial de atenção à questão social, sendo necessário o desenvolvimento efetivo de políticas públicas.

Isto posto, as políticas públicas são importantes, pois, se apresentam de maneira definida pelas áreas de atuações, prioridades e princípios diretores, onde, deverão estar presentes nos Planos Públicos nacionais, estaduais e municipais, os quais definirão os Programas e Ações concretas para alcance dos resultados esperados com aquela política nacional (TERESI, 2012).

Conforme Brasil (2006), foi por meio do Decreto 5.948 no art. 3, o PNETP que foi aprovado e listado os princípios que norteiam a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a saber: Respeito à dignidade no que concerne a pessoa humana; Não-discriminação por causa do gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outras circunstâncias; Acolhimento e assistência de maneira integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente do seu local de origem e de colaboração em processos judiciais; Fomento e garantia da cidadania e dos direitos humanos; Respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; Universalidade, indivisibilidade e correlação dos direitos humanos e por último, a transversalidade das proporções de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas considera os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

À vista disso, Brasil (2006) salienta que a Política Nacional prediz as Diretrizes Gerais e Específicas, bem como, orienta as intervenções nas áreas de justiça e segurança pública, relações exteriores, educação, saúde, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, e por fim, turismo e cultura.

Assim, a cristalização do pacto federativo, por articulação concomitante de todas os entes federativo no tocante a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e

a reinserção social das vítimas, torna-se fundamental nesse processo. Indispensável se faz também a formação de rede para o enfrentamento desse fenômeno englobando os três níveis de governo (federal, estadual e municipal), sobretudo nos locais em que possuem maior incidência da sua ocorrência.

Vale ressaltar que os três pilares do PNETP é de prevenir o tráfico de pessoas e, conseqüentemente de punir os indivíduos envolvidos no tráfico e, finalizando, a assistência às vítimas desse delito é de fundamental importância. Constatase, porém, que as medidas de enfrentamento ao problema da comercialização de seres humanos no Brasil, não é monopolizada pelo Estado, sendo que o resguardo legal e a assistência médica e psicológica às vítimas são realizados através de trabalho de ONGs (BARBOSA, 2010).

Por fim, Teresi (2012) evidencia que alguns estados brasileiros colocam em prática Políticas e Planos Estaduais de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas. Cabendo salientar que é importante compreender exemplos de planos e políticas vigentes que sejam capazes de auxiliar e inspirar acerca da reflexão para eventual adaptação à realidade de cada localidade. Contudo, descreve que as diretrizes estaduais e municipais devem guardar compatibilidade de princípios com eventuais instrumentos internacionais aprovados pelo Estado Brasileiro e suas regras federais vigentes.

## **5 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

Como supracitado nas questões históricas alusivas ao tráfico de pessoas para fins sexuais, no século XX foi notório uma transformação nos cursos migratórios, separados pelo interregno que se prolongou da Segunda Guerra Mundial até os anos 1980. Nesta mesma perspectiva, no início desse século, preocupavam-se com as escravas brancas, as europeias trazidas para a prostituição nas capitais sul-americanas assim como, Rio de Janeiro e Buenos Aires, desde o final do século XX, de modo que, o que se pôde observar foi que os países pobres e em desenvolvimento eram fornecedores de pessoas para a exploração sexual em países ricos, principalmente para o mercado da Europa Ocidental. (MENEZES, 1997).

Não obstante, Menezes (1997) diz que os tempos atuais são distintos aos da antiguidade, no entanto, observa-se muitas características do tráfico que se mantiveram até os dias atuais. Ainda, alguns costumes e algumas razões guardam traços impressionantes, como se tivessem permanecido congeladas no tempo. Sendo

elas: índole transnacional, vítimas vulneráveis; cilada no decorrer do aliciamento; condição de escravidão por dívida no local de destino, entre outros.

Então, nos dias atuais, ressalta-se que o tráfico alusivo a seres humanos é constituído como uma das maneiras mais comuns de escravizar os sujeitos na contemporaneidade, que por sua vez, possui algo a mais na pretensão dos direitos e garantias fundamentais das pessoas, sejam elas vítimas ou não, à proporção que se materializa na legítima coisificação do ser humano como objeto de exploração, com objetivo de se obter lucro (OIT, 2009).

Logo, expor um indivíduo a uma condição de escravidão contemporânea significa privá-lo de ter acesso aos direitos civis, tais como: documentação pessoal, ter acesso livre aos locais (direito de ir e vir), impossibilitar que essas pessoas tenham contato com familiares, incluindo a troca de correspondência e as conversas telefônicas, isolamento cultural, da mesma maneira que o trabalho forçado em uma situação em que se violam a dignidade e a honra humana, sem remuneração adequada, pois, neste âmbito sempre existirá alguém que submeta ou explore outra pessoa com o objetivo de se conseguir vantagem econômica (FERRACIOLI, 2012).

Como descreve Bales (2001), existem dois fatores decisivos na mudança da velha escravatura para a explosiva difusão da era da modernidade, os quais também contribuem para o seu crescimento. O primeiro se trata do aumento acelerado da população mundial pós-Segunda Guerra Mundial, em consonância com a falta dos recursos disponíveis, especialmente nas regiões onde a escravatura persistiu ou era parte da cultura histórica, cuja explosão populacional aumentou drasticamente, elevando assim, o número de escravos potenciais e baixou o seu preço, de tal modo que a vida tornou-se barata.

Por conseguinte, o segundo fator decisivo aborda sobre a mudança social e econômica provocada pela modernização e globalização ocorridas em muitos países desenvolvidos. Em vista disso, possibilitou uma extensa riqueza à elite e majorou o empobrecimento da maioria que já se encontrava no estado de pobreza, o que influenciou na pequena agricultura de subsistência que sustentava famílias tradicionais. Esse episódio arruinou milhões de camponeses e expulsou-os de suas terras, por vezes para a escravidão (BALES, 2001)

Atualmente, é importante descrever que a globalização está presente em muitos contextos sociais, de modo que, muitas ferramentas que são advindas desses avanços tecnológicos, são utilizados por traficantes para fins ilícitos, tendo como por

exemplo as novas tecnologias dos meios de comunicação. Deste modo, esta atividade relacionada ao tráfico de pessoas para fins sexuais, é tratado sem importância, onde, em sua maioria, as vítimas são encontradas em locais com presença de vulnerabilidade social, tornando-as em mercadorias, como moedas de troca.

Portanto, é difícil falar com precisão acerca do número de pessoas submetidas à escravidão e trabalhos forçados, principalmente aqueles que violam a intimidade humana, incidindo sobre os direitos fundamentais das pessoas de forma isolada ou conjuntamente, como o direito à vida, à liberdade e à integridade física e psicológica, sobre o direito ao trabalho remunerado, sobre o direito à liberdade sexual (FERRACIOLI, 2012).

A maioria dos sujeitos que são vendidos, são do sexo feminino e são forçadas a praticar o ato sexual com variadas clientelas, onde, muitas delas não conseguem suportar a situação, tentam fugir da realidade e morrem por meio da violência vivenciada. Este é um ramo que gera lucros, é rentável para os traficantes e muito fácil de ser desenvolvida, pois, a mulher é usada por muitas vezes e, em variados momentos.

De acordo com o site da Organização Internacional para as Migrações – OIM, expõe que o tráfico internacional de pessoas é uma das incumbências ilícitas que mais geram lucros no crime organizado. Em 2005 se computavam aproximadamente 2,4 milhões de vítimas de tráfico de pessoas atuando em condições de exploração sexual.

Por fim, Ferracioli (2012) refere que devido a sociedade contemporânea, existem novas formas de criminalidade e tráfico de seres humanos para fins sexuais que devem ser levados em consideração, tais como, a globalização econômica e a vulnerabilidade social, fatores estes importantes e que contribuem para esse fenômeno. Em síntese, pode-se citar ainda, com relação as pessoas envolvidas: o baixo nível educativo, sem um ensino de qualidade; a falta de oportunidades; as situações familiares em que existam casos de abuso sexual ou violência; a falta de informação e a ingenuidade.

No tocante aos traficantes inseridos na sociedade contemporânea um dos fatores colaboradores, no contexto do tráfico de pessoas, é com relação ao crime organizado transnacional, essa é a chave mestra para o crescimento e a ascensão delituosa do tema ora estudado e, apresenta-se como uma das novas formas de criminalidade atuais (FERRACIOLI 2012).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que o fenômeno do tráfico de pessoas existe desde à Antiguidade e que era extremamente comum desde o início da sociedade, a escravização dos povos vencidos nas guerras que como consequência eram vendidos como meras mercadorias, contudo, essa realidade alterou-se modernamente, passando a ser compreendido como operação comercial, tendo em vista a era capitalista pautada na equação, oferta x procura.

A comercialização de pessoas passou a representar uma das atividades comerciais mais rentáveis do mundo, juntamente com outros tipos de tráfico, alcançando um número considerável de pessoas. Notou-se que a exploração sexual é a maneira de tráfico mais comum e alcança mais mulheres do que homens.

Nesse contexto, tornou-se fundamental buscar mecanismos que sejam capazes de prevenir e punir a prática de tráfico de pessoas, partindo do princípio da dignidade da pessoa humana, tanto em âmbito nacional, quanto internacional. Resumidamente, o tráfico de humanos é um crime que surgiu com o tráfico de negros, objetivando explorar sua mão de obra, após isso, foi agrupado a negociação de mulheres para fins de exploração sexual.

O conceito de tráfico de pessoas engloba a ideia de transferência da vítima de um lugar para o outro, independente da sua abrangência territorial. No tocante ao consentimento da vítima, via de regra é alcançado mediante promessa de melhores condições de vida, no entanto, a realidade encontrada é outra.

São múltiplas as causas desse tipo de tráfico, sendo as mais predominantes, a pobreza, ausência de acesso à direitos, discriminação de gênero, turismo sexual, dentre outras. É notório cada vez mais essa prática por parte de organizações criminosas atrelado a um contexto de criminalidade profissional, bem como em nível transnacional, o que movimenta ainda mais o capital.

Fora visto que a miséria é uma das principais causas que favorecem o tráfico, contudo, o fator determinante é a existência de procura pela exploração de humanos, pois a pobreza por si só não seria capaz de conduzir a esta realidade. Importante destacar que desde o início do século XX, o mundo experimenta o aumento considerável de incontáveis formas de escravidão, passando o tráfico de humanos a ser uma das mais corriqueiras.



Hodiernamente, há uma série de violação de direitos humanos ao tratar a espécie humana como mercadoria, pois nessa comercialização existe fraude, coação e violência de diferentes tipos. O ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a atipicidade da prostituição, entretanto, reconheceu como crime a exploração e a instigação a essa prática.

De maneira preventiva, têm-se como solução para esse problema o desenvolvimento de ações para ampliar oportunidades no mercado de trabalho de países subalternos, minimizando as desigualdades sociais e expandindo a informação no que se refere ao tráfico de pessoas para fins exclusivamente sexuais. No tocante a punição, seria necessário criminalizar o turismo sexual, uma vez que a ausência de demanda implicaria diretamente na procura em países periféricos.

Assim, é latente a necessidade de formular políticas de proteção e monitoramento de direitos humanos como forma de solucionar o fenômeno do tráfico de pessoas, assim como a mudança de postura do país com relação aos humanos em situação de tráfico, pois somente dessa forma, poderá melhor punir os autores dessa séria violação de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, C. Y. S. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre: Núria Fabris. Ed., 2010.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual** – Macaé, 2017. 78 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2017.

BALES, Kevin. **Gente Descartável: A Nova Escravatura na Economia Global**. Lisboa: Editorial Caminho, 2001.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Decreto nº. 5.948, de 26 de outubro de 2006.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 102 p, 2004.

FERRACIOLI, Jéssica. **O tráfico de seres humanos entre as novas formas de criminalidade**. São Paulo, 283 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontífica Universidade Católica, PUC – São Paulo, 2012.

HOFLING, E. de M. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Cadernos Cedes, ano XXI, n. 55, 2001.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva. 2003. 403 f.

LEAL, M. L e LEAL, M. F. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. In: Márcio Thomaz Bastos. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

MIRANDA, Felipe Poyares. **Tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual**. São Paulo, 2015. 319 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontífica Universidade Católica, PUC – São Paulo.

MENEZES, L. M. O tráfico Internacional de Mulheres no debut e fin-de-siecle. In: **Discursos Sediciosos** – Crime, direito e sociedade. Ano 2, n. 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 171-178.

OIM, disponível em: <[http://www.oimconosur.org/varios/index.php?url=trata#\\_ftn2](http://www.oimconosur.org/varios/index.php?url=trata#_ftn2)>. Acesso em: 15 de Junho de 2020. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas, OIT.** 2009. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/manual\\_capacitacao\\_tif\\_378pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/manual_capacitacao_tif_378pdf)>. Acesso em: 15 de Junho de 2020.

OLIVEIRA, Marina P.P. **Iniciativa global contra o tráfico de pessoas: uma briga pelas consciências.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. [IBCCRIM]. São Paulo: 2007.

PEREIRA, Danilo Cardoso. **O Tráfico de Pessoas para fim de Exploração Sexual.** Etic-Encontro De Iniciação Científica, v. 8, n. 8, 2012.

PINTO, Analia Belisa Ribeiro. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: desafios e perspectivas.** 2015. PhD Thesis. Universidade de São Paulo.

**Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000).** Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

SANCHEZ, Alessandra. **Defesa de direitos humanos e políticas públicas: o tráfico internacional de pessoas no Brasil.** 2005. PhD Thesis.

SOUZA, C. **Políticas públicas: uma revisão de literatura.** Ano 8, n. 16. Sociologias, Porto Alegre, 2006a.

SOUZA, R. S. R. **Políticas públicas e violência.** Democracia viva, n. 33, 2006b

TERESI, V. M. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.** Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012.